



Número: **0828000-84.2024.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (ORES)**

Última distribuição : **19/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Vício Formal do Julgamento, Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPETRANTE)	
		Primeira Câmara Críiminal do Tribunal de Justiça do MA. (IMPETRADO)	
		ESTADO DO MARANHAO (LITISCONSORTE)	
		PAULO VICTOR MELO DUARTE (LITISCONSORTE)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42114 414	18/12/2024 07:59	Ofício	Ofício

São Luís (MA), 18 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador **Ricardo Tadeu Bugarin Dualibe** - Relator

Referência: Mandado de Segurança n°.0828000-84.2024.8.10.0000, neste Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Numeração TJMA:

Impetrante: **Ministério Público do Estado do Maranhão**

Impetrado: **Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**

Litisconsorte: **Paulo Vitor Melo Duarte**

Excelentíssimo Senhor Relator, venho prestar informações no presente Mandado de Segurança n°.0828000-84.2024.8.10.0000, no Órgão Especial, por ocasião da resposta ao **Ofício n.º 432/2024-SP** de 11 de dezembro de 2024.

Assevero que este é o segundo Mandado de Segurança do Ministério Público onde aborda questão de prevenção do *Habeas Corpus* n°. 0827311-74.2023.8.10.0000, tendo, o primeiro, Mandado de Segurança n°. 0827831-34.2023.8.10.0000, tido decisão monocrática de denegação (07/06/2024), pelo em. Des. **Kleber Costa Carvalho**, pois a matéria já havia sido tratada em Agravo Regimental, também, do Ministério Público, no HC 0827311-74.2023.8.10.0000: "**Chamo o feito a ordem. É que o presente mandado de segurança inexoravelmente acaba por ter sido esvaziado, uma vez que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, o Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos na qualidade do relator do HC nº 0827311-74.2023.8.10.0000, foi secundada pelo julgamento de um Agravo Interno, em sessão da 1ª Câmara Criminal, realizado em 04/06/2024. Por isso mesmo, ante o esvaziamento da necessidade para o mandado de segurança, DENEGO A SEGURANÇA (Lei do MS, art. 6º, §5º).**"

Esclareço, por oportuno, que **Paulo Victor Melo Duarte**, vereador desta cidade, ingressou com o *Habeas Corpus* n°. 0827311-74.2023.8.10.0000, indicando como autoridade tida como coatora o Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís da Comarca de São Luís/MA.

Durante o processamento do **HABEAS CORPUS**, após as informações, a douta Procuradoria-



Geral de Justiça manifestou pela remessa do feito à Terceira Câmara Criminal, por conta de suposta prevenção no **HABEAS CORPUS** nº. 0825012-27.2023.8.10.0000 do em. Des. **Vicente Castro**, todavia este julgador esclareceu que a prevenção era mesmo da Primeira Câmara Criminal por conta de impetração anterior a este relator (HC 0808980-44.2023.8.10.0000), momento em que proferi decisão nos autos acerca do tema.

Essa decisão foi desafiada por Agravo Regimental do **Ministério Público** (já referido acima), ao argumento de que deveria ser redistribuído ao em. Des. **Vicente de Paula Gomes de Castro**, integrante da Terceira Câmara Criminal, por conta de alegada prevenção ao **HABEAS CORPUS** nº. **0825012-27.2023.8.10.0000**.

Durante o processamento do Agravo, se deixou claro que este julgador estava preventivo, pois tinha impetração anterior ao **HABEAS CORPUS** n. 0825012-27.2023.8.10.0000 (datado de 09/11/2023 - 3ª Câmara Criminal – Des. **Vicente de Paula Gomes de Castro**), qual seja, o HC – **0808980-44.2023.8.10.0000**, que com distribuição em 18/04/2023 que foi indeferido liminarmente por ausência de documentação em decisão de 25/04/2023.

Esclareceu-se, que pouco importava tenha a impetração anterior sido indeferida liminarmente, julgada prejudicada, não conhecida ou mesmo deferida, a prevenção, repita-se, atenderá à mera existência de feito anterior, na forma regimental, por distribuição e por regras de conexão (RITJMA; artigo 293, 8º; CPP; artigos 75 e 76).

Por conta disso, a Primeira Câmara Criminal, manteve a prevenção deste Desembargador em julgamento realizado em 04/06/2024.

Processo Criminal | Medidas Garantidoras | Agravo Regimental em Habeas Corpus

Número Processo: 0827311-74.2023.8.10.0000

Agravante: Ministério Público Estadual

Procurador(a): Selene Coelho de Lacerda

Agravado/Paciente: Paulo Victor Melo Duarte

Advogados: Thales Dyego de Andrade (OAB/MA 11448-A)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís da Comarca de São Luís/MA

Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Proc. Ref. 0808980-44.2023.8.10.0000

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO. PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO.

1-O agravo se volta contra decisão que manteve o feito com esta relatória ao argumento de que deveria ser redistribuído ao em. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro, atualmente, integrante da Terceira Câmara Criminal, por conta de alegada prevenção ao Habeas Corpus nº. 0825012-27.2023.8.10.0000.

2 – O pleito é inviável. Existência de Habeas Corpus anterior ao Habeas Corpus n. 0825012-27.2023.8.10.0000 (datado de 09/11/2023 - 3ª Câmara Criminal – Des. Vicente de Paula Gomes



de Castro), qual seja, o HC – 0808980-44.2023.8.10.0000, que com distribuição em 18/04/2023 que foi indeferido liminarmente por ausência de documentação em decisão de 25/04/2023.

3 - A despeito do HC – 0808980-44.2023.8.10.0000 não ter tido processamento por falta de viabilidade documental, isso não significa que a distribuição não tenha sido válida, fato, aliás, deixado bem claro nas informações Mandado de Segurança 0827831-34.2023.8.10.0000, na relatoria do em. Des. Raimundo José Barros de Sousa, onde destacado que a prevenção desta relatoria decorre estritamente da própria distribuição de feito anterior, e não do resultado do julgamento respectivo, até porque houve carga decisória no referido writ e não ocorreu cancelamento da distribuição, sendo, portanto, válida.

4 - Pouco importa tenha a impetração anterior sido indeferida liminarmente, julgada prejudicada, não conhecida ou mesmo deferida, a prevenção, repita-se, atenderá à mera existência de feito anterior, na forma regimental e por regras de conexão (RITJMA; artigo 293, 8º; CPP; artigo 76). Precedentes.

5 – Agravo Regimental conhecido e desprovido. (Grifamos)

Dado processamento ao *HABEAS CORPUS* 0827311-74.2023.8.10.0000, a ordem foi concedida em caráter **parcial**, apenas e tão somente para trancar os precedimentos de número 0869327-74.2022.8.10.0001 (Investigação), 0851813-74.2023.8.10.0001 (2ª Busca e apreensão), 0851817-14.2023.8.10.0001 (Pedido de Prisão preventiva) e Procedimento Investigatório Criminal n.º 038692-750/2021 no âmbito do **Parquet**, por conta da ilegalidade dos elementos de provas ali produzidos.

Destacou-se, na decisão, que as investigações estavam maculadas desde o início, por conta de ilegalidade e elementos de extorsão promovida por membro do Ministério Público contra o paciente **Paulo Victor Melo Duarte**, onde apontado no corpo do voto, que o Promotor de Justiça **Zanony Passos Silva Filho** pediu fossem empregados parentes seus com o objetivo de fazer cessar as investigações. O paciente, temendo represálias, restou por efetivamente empregar familiares do membro do **parquet**, conseguindo dois empregos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais cada na assessoria do gabinete da presidência da Câmara, sendo empregados a Sra. **Maria Dora Sanches Mendes** e **Mauro Henrique Chaves da Silva**.

A impetração (HC 0827311-74.2023.8.10.0000), comprovou, também, a nomeação do Sr. **Walter Pinheiro Rocha Filho**, primo do Promotor de Justiça, conforme pode ser vista em através de trocas de mensagens entre o paciente e o membro do Ministério Público.

Nos autos (HC 0827311-74.2023.8.10.0000), também estavam apresentados os contracheques e recibo de pagamento de salário dos familiares e pessoas vinculadas ao Promotor, contratados a pedido deste, bem como dispostas as mensagens de celular trocadas entre ambos nessas negociações.

Diante disso, a Primeira Câmara Criminal concedeu a ordem em caráter parcial:

Primeira Câmara Criminal



Número Processo: 0827311-74.2023.8.10.0000

Pacientes: Paulo Victor Melo Duarte

Advogados: Thales Dyego de Andrade (OAB/MA 11448-A)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís da Comarca de São Luís/MA

Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Proc. Ref. 0808980-44.2023.8.10.0000

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO PROMOVIDA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - Após o processamento da presente via restou certo que a questão aqui foi além da alegação da inexistência de um suporte probatório mínimo para fins de materialidade delitiva e autoria indiciária, já que o paciente, Vereador do Município, foi verdadeira vítima de extorsão por agente público, qual seja, o indicado Promotor de Justiça.

2 - A comprovação se dá porque o Promotor de Justiça pediu fossem empregados parentes seus com o objetivo de fazer cessar as investigações, onde o paciente, temendo represálias, restou por empregar familiares do membro do Ministério Público, conseguindo, dois empregos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais cada na assessoria do gabinete da presidência da Câmara dos Vereadores, sendo empregados a Sra. Maria Dora Sanches Mendes e Mauro Henrique Chaves da Silva (Fichas Financeiras e Contracheques), bem como nomeação do Sr. Walter Pinheiro Rocha Filho, primo do Promotor de Justiça, conforme dá conta a troca de mensagens por aplicativo entre o paciente e o membro do Ministério Público.

3 - Após novas investidas e pedidos, o paciente teria negado, razão porque deflagradas inúmeras investigações já noticiadas. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e titular da Ação Penal (CRFB; artigo 127 e 129) e, por isso mesmo, não se tolera que sua atuação esteja maculada desde o início, por chantagens, pressões e extorsões, sob pena de responsabilização institucional (artigo 140 da Lei Complementar n.º. 13/91).

4 - Investigações e elementos produzidos nesse contexto, estão contaminadas desde o início e são imprestáveis para verificação de materialidade delitiva e autoria indiciária, conforme a teoria do fruto da árvore envenenada. Aqui, temos ausência de justa causa para a continuidade dos precedimentos de número 0869327-74.2022.8.10.0001 (Investigação), 0851813-74.2023.8.10.0001 (2ª Busca e apreensão) e 0851817-14.2023.8.10.0001 (Pedido de Prisão preventiva) e Procedimento Investigatório Criminal n.º 038692-750/2021 no âmbito do Parquet, pois provenientes de pressões e extorsões noticiadas e comprovadas nos autos, onde a



materialidade e autoria indiciária estão contaminadas pela atuação do órgão ministerial.

5 – Ordem parcialmente concedida, apenas e tão somente para trancar os procedimentos acima descritos, denegando-se a ordem quanto aos outros pedidos.

Coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, caso sejam necessários.

É o que tinha a informar.

Respeitosamente,

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Desembargador

